

LEI MUNICIPAL Nº 3406, DE 23/07/2007

PROJETO DE LEI Nº 3623, DE 19/07/2007

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE, EM PECÚNIA, OU POR MEIO DE VALE-TRANSPORTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Nos termos do art. 88 da Lei 2086/92, fica instituído o Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido sob a forma de *pecúnia*, ou por meio de *vale-transporte*, que será destinado ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal pelos servidores públicos municipais, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, inclusive aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, excetuadas aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais .

Parágrafo único – Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do funcionário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Artigo 2º - O Auxílio-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do poder concedente:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora aos vencimentos do funcionalismo público municipal para quaisquer efeitos;

II – não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para os planos de seguridade social e de assistência à saúde.

III – não será considerado para efeito de pagamento do décimo terceiro salário.

Artigo 3º - O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com o transporte coletivo e o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do funcionário.

§ 1º - Para fins de desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento.

§ 2º - O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

§ 3º - durante as férias e nos afastamentos e licenças previstos em lei, o Auxílio-Transporte não será concedido, salvo quando se verificarem em período inferior a um mês, hipótese em que o valor da parcela a ser suportada pelo funcionário será descontado proporcionalmente à quantidade de dias trabalhados durante o mês.

Artigo 4º - O pagamento do auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, em que o pagamento ocorrerá no mês subsequente:

I – de início de exercício do servidor no serviço público municipal;

II – reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

III – alteração na tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no percurso ou no meio de transporte utilizado.

Parágrafo único – O funcionário terá direito ao reembolso, no mês subsequente, da diferença que se verificar na hipótese de ocorrência de majoração no valor da tarifa do transporte coletivo.

Artigo 5º - Para a concessão do Auxílio-Transporte, o funcionário deverá preencher requerimento junto ao Departamento Pessoal apresentando:

I – o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa;

II – comprovante de residência em nome do funcionário;

III - os percursos e meios de transportes necessários ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, inclusive aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, excetuadas aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais;

IV - autorização para consignação em folha de pagamento de sua cota-participação;

V – termo de compromisso pelo qual o funcionário se obriga a utilizar o Auxílio-Transporte exclusivamente para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

VI – declaração negativa de recebimento do benefício em outro órgão, se for o caso;

§ 1º - O requerimento deverá ser atualizado pelo funcionário sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do auxílio.

§ 2º- O pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a entrega do requerimento de que trata este artigo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação licita de cargos, é permitido o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do auxílio em relação ao cargo da segunda jornada de trabalho.

§ 4º - Havendo duas ou mais empresas de transporte coletivo que percorram o mesmo itinerário utilizado pelo funcionário, é facultado à Administração a escolha, para fins de concessão do auxílio, daquela que tiver fixado a menor tarifa.

Artigo 6º - A autoridade que tiver ciência de que o funcionário apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do funcionário, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução dessa lei, correrão a custa dos recursos normais do orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 23 de julho de 2.007.

AUTOR: PREFEITO MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.JERONIMO APARECIDO DA SILVA / VER.VICE-PRES.JOSE ORNEI DUARTE / VER.
SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM

Confere com o original

PRESIDENTE